



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 05065/10**

Objeto: Prestação de Contas Anual  
Entidade: Prefeitura de Casserengue  
Exercício: 2009  
Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo  
Responsável: Genival Bento da Silva

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade. Comunicação. Recomendação.

**ACÓRDÃO APL – TC – 00306/11**

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE CASSERENGUE, SR. GENIVAL BENTO DA SILVA**, relativa ao exercício financeiro de **2009**, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, declarando-se impedido o Conselheiro Arnóbio Alves Viana, na conformidade da proposta de decisão do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- a) **JULGAR REGULARES** as referidas contas do gestor na qualidade de ordenador de despesas;
- b) **COMUNICAR** à Receita Federal do Brasil sobre as contribuições previdenciárias que, supostamente, deixaram de ser repassadas para providências que entender cabíveis;
- c) **RECOMENDAR** ao Prefeito de Casserengue, no sentido de que adote medidas visando evitar a repetição das falhas constatadas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Plenário Ministro João Agripino

**João Pessoa, 11 de maio de 2011**

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Presidente

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator

MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO  
PROCURADOR GERAL



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 05065/10

#### RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC Nº 05065/10 trata da análise conjunta das contas de Governo e de Gestão do Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Casserengue, relativas ao exercício financeiro de 2009, sob a responsabilidade do Sr. Genival Bento da Silva.

A Auditoria, com base nos documentos anexados aos autos, emitiu relatório inicial, constatando, sumariamente, que:

- a) a Prestação de Contas foi encaminhada a este Tribunal no prazo legal, instruída com todos os documentos exigidos;
- b) o orçamento para o exercício, Lei Municipal nº 182, de 18 de novembro de 2008, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 8.976.049,00, autorizou, ainda, a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 80% da despesa fixada na LOA;
- c) a receita orçamentária arrecadada somou R\$ 8.568.490,43, representando 95,46% da sua previsão;
- d) a despesa orçamentária realizada totalizou R\$ 8.570.719,01, atingindo 95,48% da sua fixação;
- e) os gastos com obras públicas alcançaram R\$ 325.483,55, correspondendo a 3,96% da Despesa Orçamentária Total, tendo sido pagos, integralmente, dentro do exercício;
- f) a remuneração recebida pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeito obedeceu aos ditames da Lei Municipal nº 178/2008;
- g) os gastos com remuneração e valorização do magistério atingiram 60,85% dos recursos do FUNDEB;
- h) a aplicação em manutenção e desenvolvimento de ensino e ações e serviços públicos de saúde atingiram 33,37% e 17,66%, respectivamente da receita de impostos, inclusive transferências;
- i) as despesas com pessoal do Poder Executivo corresponderam a 50,01% da RCL, ficando dentro do limite previsto no art. 20 da LRF;
- j) o repasse realizado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo correspondeu a 6,68% da receita tributária mais as transferências do exercício anterior, cumprindo o art. 29-A, §2º, inciso I da Constituição Federal;
- k) os relatórios resumidos de execução orçamentária e gestão fiscal foram apresentados a esta Corte de Contas e devidamente publicados em órgão de imprensa oficial;
- l) a diligência in loco foi realizada compreendendo o período de 17 a 21/01/2011;
- m) o exercício em análise não apresentou registro de denúncias;
- n) o município não possui regime próprio de previdência.

Ao final de seu relatório, a unidade técnica de instrução apresentou as seguintes irregularidades:

1) Análise da LOA com as seguintes inconformidades:

- reserva de contingência não está em conformidade com o estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- não foi atendido ao que dispõe o §1º, do art. 7º, da RN-TC 07/2007.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 05065/10

2) Quanto à LDO, foram apontadas as seguintes falhas:

- não apresentação do anexo de Metas Fiscais;
- não apresentação, em valores correntes e constantes, das metas fiscais estabelecidas para o exercício de 2009 e para os dois exercícios seguintes;
- não apresentação de todos os demonstrativos exigidos de acordo com §2º do art. 4º da LRF;
- não acompanha a LDO o Anexo de Riscos Fiscais;
- não apresentação de todos os demonstrativos exigidos no §1º, do art. 7º, da RN-TC 07/2007, quais sejam: comprovação de sua publicação no veículo oficial de imprensa do município, quando houver, ou no Diário Oficial do Estado e comprovação da realização de audiência pública prevista no art. 48 da LRF.

3) Despesas sem licitação no montante de R\$ 211.000,75, correspondente a 2,46% da despesa orçamentária total;

4) Saldo a descoberto do FUNDEB no montante de R\$ 121.289,57;

5) Falta de empenhamento e pagamento de despesas com obrigações patronais estimadas em R\$ 177.034,37;

6) Falta de transparência e pagamento a maior no valor de R\$ 29.200,00 pela desapropriação de um terreno no loteamento Novo Casserengue.

Processada à devida citação, o Prefeito, Sr. Genival Bento da Silva, deixou escoar o prazo sem qualquer manifestação ou esclarecimento.

O Ministério Público através de seu representante emitiu o Parecer Nº 00472/11 onde opina que este Tribunal:

**1. DECLARE** o atendimento dos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**2. EMITA PARECER** sugerindo à Câmara Municipal de **Casserengue** a **REPROVAÇÃO** das contas de gestão geral relativas ao exercício de 2009, em razão dos itens 3, 4 e 6 (Despesas sem licitação, saldo a descoberto do FUNDEB e falta de transparência e pagamento a maior pela desapropriação de um terreno).

**3. JULGUE REGULARES COM RESSALVAS** as despesas sem as devidas licitações, sem imputação de débito, em face da ausência de danos materiais causados ao erário, ressalvadas as despesas do item seguinte (Saldo a descoberto do FUNDEB).

**4. JULGUE IRREGULAR** a gestão dos recursos relacionada aos itens 4 e 6 (Saldo a descoberto e pagamento a maior), com **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO**, porquanto se mostrou danosa ao erário.

**5. APLIQUE MULTAS** contra o gestor, por danos ao erário (itens 4 e 6) e infração à lei (item 3), com fulcro na Constituição Federal, art. 71, VIII, e LCE nº 18/93, art. 55 e 56, II.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 05065/10

**6. COMUNIQUE** à Receita Federal os fatos relacionados ao INSS (item 5).

**7. RECOMENDE** diligências no sentido de prevenir a repetição ou corrigir quando cabível as falhas acusadas no exercício de 2009.

É o relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Após análise dos fatos apresentados nos autos, passo a comentar as irregularidades então remanescentes:

Com relação às análises da LOA e da LDO, recomendo ao gestor que observe o que preceitua a Constituição Federal, a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Resolução Normativa RN-TC 007/2007, para não mais incorrer em falhas dessa natureza, pois, os referidos instrumentos de planejamento são essenciais para implementação das metas e riscos fiscais e otimização dos recursos públicos, buscando sempre resultados úteis para a população.

No que tange às despesas realizadas sem os procedimentos licitatórios que somou inicialmente R\$ 211.000,75, verificou esse Relator que os dispêndios realizados com a empresa Equilibrium Construções e Serviços Ltda., cujo objeto era serviços de melhoria sanitárias domiciliares, no valor de R\$ 29.523,00 e com a empresa Ednaldo de Sousa Lima – EPAE, referente à contratação de bandas musicais para os festejos juninos que totalizou R\$ 100.530,00 foram licitados através das modalidades tomada de preço 005/2009 e convites 033/2009 e 034/2009, que foram desconsideradas pela Auditoria em face de que estão sendo investigadas pela Polícia Federal em auto circunstanciado de busca e arrecadação IPL nº 411/2009. Sendo assim, retirando essas despesas do rol das despesas realizadas sem licitação, chega-se ao valor de R\$ 80.947,75, o que representa 0,94% da despesa total orçamentária do exercício.

Quanto ao saldo a descoberto no valor de R\$ 121.289,57 na conta do FUNDEB, analisando os dados levantados pela Auditoria, constatou esse Relator que o saldo do exercício anterior considerado para o cálculo (R\$ 176.000,82) não foi aquele conciliado pelo setor contábil da entidade, em 31 de dezembro de 2008 (R\$ 49.845,04) e que, corrigindo esse saldo e o adicionando a receita do período R\$ 2.659.005,52 menos as despesas realizadas R\$ 2.625.709,17, verifica-se que não houve saldo a descoberto da referida conta, restando devidamente afastada a falha apontada pelo Órgão Técnico de Instrução.

No que diz respeito aos fatos relacionados com as contribuições previdenciárias que supostamente deixaram de ser repassadas no valor de R\$ 177.034,37, sugiro que seja comunicado à Receita Federal do Brasil para providências que entender cabíveis.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 05065/10**

No tocante à questão da desapropriação do terreno no loteamento Novo Casserengue, considerando que o m<sup>2</sup> onde está localizado o terreno custava R\$ 50,00, segundo a Comissão de Avaliação da Secretaria de Infra-Estrutura do Município, e o terreno tem desapropriado uma área medindo 4.560m<sup>2</sup>, e que o valor venal do imóvel chegaria a R\$ 228.000,00, entendo que o valor pago pelo terreno R\$ 52.000,00, está dentro do aceitável, pois, o preço do m<sup>2</sup> (R\$ 11,40) foi inferior ao estipulado pela Comissão Avaliadora.

*Diante do exposto*, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- a) Julgue **regulares** as referidas contas do gestor na qualidade de ordenador de despesas;
- b) Emita **Parecer Favorável** à aprovação das contas de governo do Prefeito de Casserengue, Sr. Genival Bento da Silva, relativas ao exercício de 2009, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores;
- c) **Comunique** à Receita Federal do Brasil sobre as contribuições previdenciárias que, supostamente, deixaram de ser repassadas para providências cabíveis;
- d) **Recomende** ao Prefeito de Casserengue, no sentido de que adote medidas visando evitar a repetição das falhas constatadas.

É a proposta.

**João Pessoa, 11 de maio de 2011**

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator

Em 11 de Maio de 2011



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE



**Auditor Oscar Mamede Santiago Melo**  
RELATOR



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
PROCURADOR(A) GERAL